

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ**

**URGENTE!**

**Prioridade de tramitação**

**Artigo 189-A da Lei nº 11.101/05**

**Distribuição sob sigilo**

**(1) AGRO CARLOTO LTDA.** ("AGRO CARLOTO") pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 02.081.147/0001-89; **(2) BAZILIO WESZ CARLOTO** ("Bazilio"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 9036062471 SSP-RS, CPF nº. 535.480.600-30, devidamente inscrito no CNPJ nº. 66.396.830/0001-98 e **(3) CIREDE GENANE URACH CARLOTO** ("CIREDE"), brasileira, casada, produtora rural, RG nº. 1063349714 SSP-RS, CPF nº. 902.710.330-53, devidamente inscrita no CNPJ nº. 66.397.277/0001-08 **(4) DANIEL URACH CARLOTO** ("DANIEL"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 2972697 CSM-PA, CPF nº. 006.779.852-74, devidamente inscrito no CNPJ nº. 66.402.356/0001-60; todos com endereço Rua Presidente Figueiredo, nº 0109, Uraim, CEP: 68626-230, Paragominas – PA; **(5) RENAN CARLOTO URACH** ("RENAN"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº.476681 SSP TO, CPF nº. 903.348.332-72, devidamente inscrito no CNPJ nº. 66.388.583/0001-88; **(6) MIGUEL JUNIOR CARLOTO URACH** ("MIGUEL"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 476488 SEGUP TO, CPF nº. 749.393.352-91, devidamente inscrito no CNPJ nº. 66.386.540/0001-63, todos com endereço em Rua Monte Castelo, nº 170, sala 2, Celio Miranda, Paragominas/PA, CEP: 68.626-120, conjuntamente denominados "**Requerentes**" ou "**Grupo Agro Carloto**", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---



com pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do 6º, § 12º da LRF, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

<b>I.</b>	<b>HISTÓRICO DO GRUPO AGRO CARLOTO.....</b>	<b>3</b>
<b>I.1</b>	<b>DAS ATIVIDADES RURAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>I.2</b>	<b>DA RELAÇÃO ENTRE A AGRO CARLOTO E A COOPERNORTE.....</b>	<b>10</b>
<b>II.</b>	<b>DAS RAZÕES DA CRISE .....</b>	<b>15</b>
<b>III.</b>	<b>DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA .....</b>	<b>22</b>
<b>IV.</b>	<b>DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>25</b>
<b>V.</b>	<b>DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PROD. ....</b>	<b>27</b>
<b>VI</b>	<b>DO LITISCONSÓRCIO ATIVO .....</b>	<b>29</b>
<b>VI.1</b>	<b>DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.....</b>	<b>29</b>
<b>VI.2</b>	<b>DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES.....</b>	<b>31</b>
<b>VII</b>	<b>DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>37</b>
<b>VII.1.</b>	<b>PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 48 DA LRF) ..</b>	<b>37</b>
<b>VII.2.</b>	<b>DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 51 DA LRF) .....</b>	<b>38</b>
<b>VIII</b>	<b>PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA .....</b>	<b>39</b>
<b>IX.</b>	<b>CONCLUSÃO E PEDIDOS .....</b>	<b>47</b>

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PRODUTORES RURAIS E PESSOA JURÍDICA. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DE FATORES CLIMÁTICOS (EXCESSO HÍDRICO AFETANDO A QUALIDADE E QUANTIDADE DE PESO DE GRÃOS), ELEVADA TAXAS DE JUROS, FALTA DE CRÉDITO AGRÍCOLA, E QUEDA DE PREÇOS DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. GARANTIAS CRUZADAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERLIGAÇÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA. PASSIVO CONSOLIDADO SUPERIOR A R\$**



## **350 MILHÕES. TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO DE ARRESTO DE GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA. PRESERVAÇÃO DA FONTE PRODUTORA.**

O presente pedido de Recuperação Judicial busca preservar um grupo econômico composto por uma empresa e produtores rurais de relevância econômica e social para a região norte do Brasil, que emprega aproximadamente 45 pessoas e produz commodities agrícolas de exportação, e alimentos da cesta básica como arroz, milho e feijão. A consolidação processual e substancial é medida necessária para evitar a liquidação desordenada do grupo e permitir a reestruturação ordenada de seus negócios.

O deferimento da Tutela de Urgência é essencial para impedir que a expropriação dos grãos em penhor destrua a viabilidade do projeto de recuperação, tornando inócuo o instituto jurídico da Recuperação Judicial e prejudicando todos os credores, especialmente os credores trabalhistas e fiscais que não possuem garantias reais.

### **I. HISTÓRICO DO GRUPO AGRO CARLOTO**

#### **I.1. DAS ATIVIDADES RURAIS**

A história do **GRUPO AGRO CARLOTO** iniciou-se muito antes da fundação da empresa pelos Produtores Rurais **BAZILIO** e **CIREDE** no ano de 1997 na cidade de Paragominas/PA.

O casal de Produtores Rurais **BAZILIO** e **CIREDE** sempre tiveram raízes no campo, vindos de famílias de agricultores do interior do Rio Grande do Sul, já cultivavam práticas da agricultura na região com técnicas próprias, cresceram em meio às atividades da fazenda, aprendendo desde cedo o valor do trabalho árduo e da sustentabilidade, valores que vieram a ser o alicerce do **GRUPO AGRO CARLOTO**.

Formado pela Universidade Federal de Santa Maria em 1990 em Engenharia Agrônoma, **BAZILIO** iniciou sua jornada profissional em sua cidade natal, Bossoroca/RS, onde atuou como Secretário de Agricultura. Ali, já



demonstrava sua vocação de planejar, estruturar, desenvolver, mas o destino lhe reservava algo maior.

Após 6 (seis) anos de trabalho empreendido na prefeitura da cidade de Bossoroca/RS, o Produtor Rural **BAZILIO** decidiu apostar no desconhecido, movido por uma convicção rara de que o Norte do Brasil seria o novo horizonte do agronegócio.

No ano de 1997, por ocasião de evento realizado no Rio Grande do Sul, qual seja, a posse do senhor Carlos Sperotto, que foi presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Farsul), o Produtor Rural **BAZILIO** teve contato com representantes do Município de Paragominas/PA, que o convidaram a conhecer a região com o objetivo de fomentar o desenvolvimento agrícola local. Após ampla visita à região, com a análise do solo, clima, dentre outros atributos e enxergando o potencial que poucos viam àquela altura na cidade, optou, em conjunto com sua esposa **CIREDE**, pela mudança definitiva no mesmo ano, iniciando, assim, suas atividades no Estado do Pará.

À época, no final da década de 1990, a cidade de Paragominas, situada no coração da Amazônia, encontrava-se profundamente marcada pela atuação intensiva de madeireiras, apresentando uma histórica dependência da exploração florestal predatória como principal vetor de sua atividade econômica, e as autoridades locais da época tinham a intenção de se desvincular da atividade.

Assim que chegaram à cidade, o Produtor Rural **BAZILIO** buscou integrar um grupo de 20 (vinte) empresários madeireiros e ex-madeireiros, que se uniram com o objetivo de desenvolver a agricultura local por meio do denominado “Projeto Soja”, apoiado pela EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, idealizado após visita dos empresários à cidade de Balsas, no Maranhão.

O projeto tinha por finalidade difundir técnicas de plantio, cultivo e manejo do solo, com vistas à implementação da atividade agrícola no Estado. Na ocasião, foram plantados 3 hectares com 18 variedades, o que resultou na primeira colheita de soja do estado do Pará, no ano de 1997.



Os anos iniciais foram desafiadores. Desprovidos de recursos para a imediata aquisição de terras, ainda vinculados às práticas agrícolas típicas da região Sul e pouco adaptados às condições climáticas e ao ritmo produtivo da nova localidade, **BAZILIO** passou a atuar como consultor, oportunidade em que acumulou conhecimento técnico, experiência prática e capital.

As dificuldades também decorriam da ausência de estrutura na cidade de Paragominas/PA, marcada pela escassez de insumos e sementes a preços competitivos em razão da distância dos principais polos agrícolas, pela inexistência de armazéns ou locais adequados para secagem e armazenagem dos grãos e pela precariedade logística para o escoamento da produção, o que obrigava os produtores a recorrer a “atravessadores” para a intermediação com o comprador final.

Passados os primeiros anos, surgiu a oportunidade de arrendamento da primeira área, de 350 Hectares para agricultura, marco inicial de uma trajetória construída com esforço contínuo, reinvestimento sistemático e confiança no projeto, a partir de então, com a acumulação de recursos, foi possível a aquisição da Fazenda Rio Grande com 926 hectares, a qual demandou investimentos substanciais para abertura de áreas de plantio, correção e preparo do solo, superando, inclusive, o valor originalmente despendido na aquisição.



Fazenda Rio Grande – sede atual

No início, cultivavam arroz, e feijão mas logo diversificaram suas atividades, incorporando o milho, e, finalmente, a soja, que se tornou a principal cultura da fazenda.

Destaca-se que, atualmente, o Grupo tem como principal cultura a soja, já em sua safrinha, praticam rotação de cultura, tendo como principal produto o milho e, além disto, sorgo e capim, para a denominada “safrinha do boi”.

Diante da plena expansão das atividades da **FAMÍLIA CARLOTO**, por volta de 2009 para 2010, os sobrinhos do **BAZILIO, MIGUEL e RENAN** também se mudaram do Rio Grande do Sul para Paragominas/PA para integrar o time da **AGRO CARLOTO**, auxiliando desde muito jovens os tios na atividade rural.

Inicialmente, começaram auxiliando nas lavouras do tio, a fim de buscar experiência prática para que pudessem realizar o desejo de construir algo próprio.

O **GRUPO AGRO CARLOTO** expandiu gradualmente suas operações, mediante o arrendamento de áreas situadas nas proximidades do bairro Bela Vista,

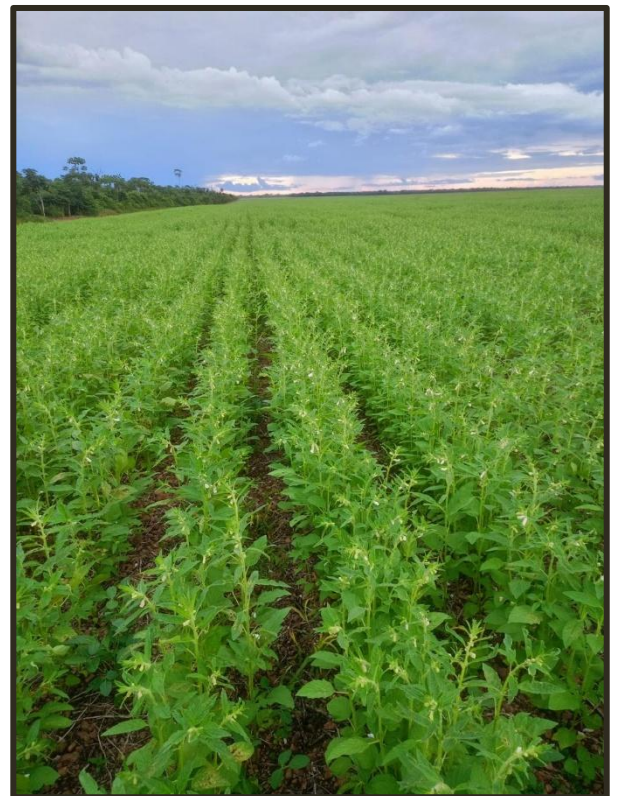
bem como no município de Dom Eliseu/PA, abrangendo aproximadamente 2.652 hectares. Paralelamente, procedeu à aquisição da Fazenda Rio Azul, com cerca de 1.550 hectares, e da Fazenda Sagrada Família, com aproximadamente 340 hectares, além de áreas arrendadas que totalizam 1.193 hectares, encontrando-se estas últimas ainda em fase de pagamento.

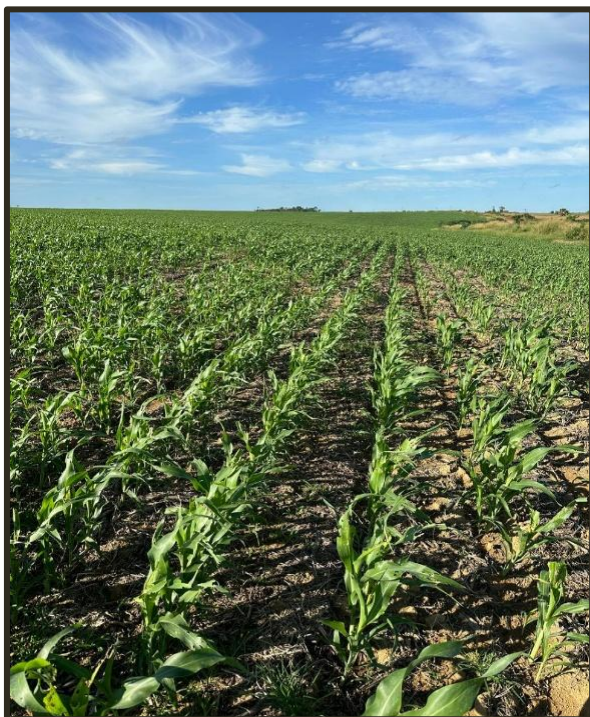
Na área rural denominada Fazenda Rio Grande, os Produtores Rurais **MIGUEL** e **RENAN** passaram a trabalhar em parceria com os tios, de modo que após firmada a parceria passaram a arrendar outras terras também, como por exemplo as Fazendas Recreio, Rancho, Boqueirão, e Jaguaré III.

Ao longo desse processo de expansão territorial, o **GRUPO AGRO CARLOTO** promoveu, de forma contínua, a estruturação de seu parque tecnológico, com a aquisição de maquinário agrícola, tais como pulverizadores e colheitadeiras, parte próprias, parte locadas, além da incorporação de aeronave destinada ao suporte operacional, dentre outros equipamentos essenciais à atividade.









Diante do crescimento e desenvolvimento das atividades, o Produtor Rural **DANIEL**, engenheiro agrônomo e filho do casal **BAZILIO** e **CIREDE**, passou a agregar o time do **GRUPO AGRO CARLOTO** com sua força de trabalho e novas ideias, ficando responsável pela parte agrônômica de campo e produção juntamente ao pai, **BAZILIO**, enquanto a **CIREDE** segue à frente da parte administrativa e gerencial.

Com o aumento expressivo da área cultivada, sobreveio um relevante gargalo logístico relacionado ao armazenamento da produção.

À época, a dependência do silo da Cooperativa da cidade impunha longas filas para descarga, ocasionando perdas substanciais de produto por parte do Grupo. Tal cenário agravava-se em razão do recebimento de grãos de diversos produtores, inclusive com diferentes padrões de qualidade, o que culminou, em determinado período, na perda de aproximadamente 26.500 sacas de soja, em virtude da demora de até dois ou três dias para armazenamento da produção.

Diante desse contexto, o **GRUPO AGRO CARLOTO** fez a aquisição de silo próprio no ano de 2025 localizado na cidade de Ipixuna do Pará/PA, medida



que se revelou estratégica para a expansão dos seus negócios, assegurando maior celeridade no recebimento da safra, garantindo o controle exclusivo sobre a qualidade dos grãos armazenados, compatível com o elevado padrão técnico adotado na produção.

Ademais, a estocagem em estrutura própria passou a viabilizar melhores condições de comercialização, proporcionando maior valorização do produto no mercado.

## **I.2. DA RELAÇÃO ENTRE A AGRO CARLOTO E A COOPERNORTE**

Os Produtores Rurais **BAZILIO** e **CIREDE** não tinham como propósito apenas expandir a **AGRO CARLOTO**, mas efetivamente transformar o cenário do agronegócio no Pará, pois na condição de alguns dos primeiros produtores rurais a se estabelecerem na região, constataram, pela experiência prática, que as dificuldades enfrentadas não eram isoladas, atingindo, de modo geral, pequenos e médios produtores locais.

Com o crescimento exponencial das operações do GRUPO AGRO CARLOTO, a consolidação de Paragominas como polo agrícola emergente e visando suprir as lacunas estruturais da região, os Produtores Rurais **BAZILIO** e **CIREDE** identificaram a necessidade de estruturação coletiva da cadeia produtiva local. Movidos pela visão de que a agricultura sustentável e competitiva dependia da organização cooperativada, **BAZILIO** liderou, em 2012, a iniciativa de constituição da Cooperativa Agroindustrial Paragominense – COOPERNORTE, reunindo 33 produtores rurais que contribuiriam financeiramente com R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à época para sua criação. Desde o nascimento da cooperativa, **BAZILIO** não mediu esforços, dedicando tempo, energia e visão estratégica para transformar o projeto em realidade, consolidando a COOPERNORTE como pilar fundamental para o desenvolvimento agrícola sustentável da região.

Desse modo, a história do **GRUPO AGRO CARLOTO** caminha lado a lado com a da Cooperativa COOPERNORTE, tendo em vista que desde o início, o Grupo não mediu esforços, entregando tempo, energia e dedicação para ver aquele projeto crescer e se tornar realidade. Em especial, o Produtor Rural **BAZILIO**, que

esteve à frente dessa construção por muitos anos, exercendo a presidência com compromisso e visão, ajudando a transformar a Cooperativa em um verdadeiro pilar para todos que dela fazem parte.

A COOPERNORTE passou a desempenhar papel relevante não apenas na organização da produção, mas também na promoção de práticas agrícolas sustentáveis e no desenvolvimento social da região.



A COOPERNORTE atualmente é responsável pela comercialização cerca de 6,4 milhões de sacas de grãos anualmente, resultado do trabalho de cooperados e clientes que cultivam mais de 148 mil hectares de terras produtivas em 11 municípios do polo agrícola do sudeste e do noroeste paraense, além do oeste do Maranhão<sup>1</sup>.

Dentre as iniciativas de maior relevância lideradas pelos Produtores Rurais, destaca-se a feira agropecuária SHOW AGRO, a qual extrapola a finalidade meramente comercial, consolidando-se como importante instrumento de educação e conscientização ambiental. O evento promove a integração entre atividade produtiva e responsabilidade socioambiental, viabilizando a participação de estudantes da rede local em oficinas práticas, ações de plantio de árvores e atividades voltadas à preservação do meio ambiente.

<sup>1</sup> <https://coopernorte.coop.br/a-evolucao-da-marca-coopernorte-no-para/> (Acesso em 16/04/2026)



Nesse contexto, merece especial destaque a revitalização do bosque anexo ao espaço da feira, anteriormente em estado de abandono, que passou por processo de recuperação mediante a atuação conjunta de jovens participantes e palestrantes do evento. Foram implementadas iniciativas como a criação de horta e o plantio de mudas de espécies nativas, inclusive algumas em risco de extinção, evidenciando o compromisso com a recomposição ambiental e a preservação da biodiversidade.

A COOPERNORTE também se destaca pela promoção de eventos técnicos, como o Fórum do Plantio Direto, voltados ao incentivo de práticas agrícolas sustentáveis e à difusão de conhecimento entre produtores rurais, tais iniciativas propiciam a troca de experiências e o aprimoramento técnico, contribuindo não apenas para o aumento da produtividade, mas também para a consolidação de um modelo de produção que se harmoniza com a preservação ambiental.

Cumpramos ressaltar que, em razão das ações coordenadas pelos produtores, a COOPERNORTE foi agraciada com o primeiro lugar no Prêmio SomosCoop Pará 2023, na categoria Responsabilidade Socioambiental, reconhecimento que evidencia o compromisso institucional com práticas responsáveis e sustentáveis.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Produtora Rural **CIREDE**, responsável pela condução de iniciativas voltadas à responsabilidade socioambiental, incluindo a realização de eventos de caráter técnico e educativo, bem como projetos de incentivo à participação feminina no cooperativismo e à conscientização ambiental.



De igual modo, os resultados do trabalho desenvolvido pela **CIREDE** refletem-se nas premiações obtidas no âmbito das atividades produtivas da fazenda. Programas como o COOPER+, promovido pela própria cooperativa, incentivam a adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis, estimulando o aumento da produtividade aliado à responsabilidade socioambiental.

O casal de produtores rurais sempre esteve ligado ao fomento do agronegócio sustentável. Nesse cenário, o Produtor Rural **BAZILIO** foi eleito vice-presidente da Federação Brasileira do Sistema Plantio Direto (FEBRAPDP) no Estado do Pará, entidade dedicada ao desenvolvimento e à expansão do Sistema de Plantio Direto no Brasil, com base em seus três pilares essenciais, quais sejam o não revolvimento do solo, cobertura permanente e rotação de culturas, aliados a tecnologias que viabilizam uma produção sustentável.



Durante mais de uma década, o Produtor Rural **BAZILIO** exerceu a presidência da COOPERNORTE com compromisso inabalável e visão prospectiva, conduzindo a cooperativa ao reconhecimento regional e nacional. Sob sua liderança, a COOPERNORTE expandiu suas operações para a comercialização de aproximadamente 6,4 milhões de sacas de grãos anualmente, abrangendo mais



de 148 mil hectares de terras produtivas em 11 municípios do sudeste e noroeste paraense, além do oeste do Maranhão. Somente em 01 de abril de 2026, BAZILIO deixou a presidência da cooperativa, marcando o encerramento de um ciclo de dedicação exemplar que consolidou a COOPERNORTE como instituição estratégica para o agronegócio sustentável do Estado do Pará.

Atualmente, o **GRUPO AGRO CARLOTO** está presente com unidades físicas nos municípios de Paragominas/PA, e Ipixuna do Pará/PA, pelos Produtores Rurais **BAZILIO, CIREDE, DANIEL, MIGUEL** e **RENAN** contam com um plantio de cerca de 9.300 hectares entre terras próprias e de terceiros.

Por meio de todo o histórico de crescimento e desenvolvimento dos últimos 28 (vinte e oito) anos se fez possível o pleno progresso das atividades exercidas exclusivamente por meio da paixão de toda a família para com a agropecuária e, pela vontade dos Produtores Rurais **BAZILIO, CIREDE, DANIEL, MIGUEL** e **RENAN** envidando esforços para o desenvolvimento de suas operações consolidou-se o grupo econômico denominado **GRUPO AGRO CARLOTO**, sempre acreditando no potencial de suas atividades e no conseqüente crescimento inteligente e sustentável.

## **II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA**

Apesar do crescimento vertiginoso vivenciado pelo **GRUPO AGRO CARLOTO** ao longo dos últimos 28 (vinte e oito) anos, advindo de grandes investimentos e tomada de crédito com instituições financeiras, se consolidando como um destaque no agronegócio no estado do Pará, sua atual situação econômico-financeira não se difere da situação enfrentada por outros grandes grupos do agronegócio espalhados pelo país<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/dividas-das-10-maiores-recuperacoes-judiciais-do-agro-somam-r-5-bilhoes/> (acesso em 16/04/2026)

<https://exame.com/agro/recuperacoes-judiciais-no-agro-crescem-56-e-batem-recorde-em-2025/> (acesso em 16/04/2026)



Isso porque, nos últimos anos o agronegócio brasileiro enfrentou severas adversidades e não foi diferente com as operações do **GRUPO AGRO CARLOTO** que enfrentou e está enfrentando imensos desafios para a manutenção de suas atividades, fatos que acabaram por culminar no presente pedido de Recuperação Judicial.

O princípio da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO AGRO CARLOTO** deu-se no ano 2022 e se agravou no ano de 2023, devido à alta do preço dos insumos e posterior queda dos preços das *commodities*. Ou seja, o produtor rural teve um alto custo de plantio e não teve retorno na comercialização dos grãos.

Contudo, no ano de 2023, o agronegócio brasileiro foi pego de surpresa pelo grande abastecimento dos estoques internacionais de grãos, que fez com que o preço das *commodities* caísse pela metade e a safra 22/23 que seria de grande liquidez, padeceu com custos altos e péssima rentabilidade, conforme se infere das notícias sobre o tema à época<sup>3</sup>.

Diante de tal fato, o Grupo enfrentou o pior cenário possível na referida safra, adquirindo insumos com base no preço das *commodities* na época do plantio – *um dos mais altos da história recente* – e, no momento de colheita e venda, depararam-se com baixas históricas, em que mesmo que obtivessem resultados acima de qualquer expectativa, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos.

Exatamente nesse cenário de crise, a **GRUPO AGRO CARLOTO**, em conjunto com os demais Requerentes, se viu obrigada a contrair financiamentos junto a instituições financeiras, na expectativa de obter ganhos de produtividade e escala para garantir o cumprimento de suas obrigações, sempre no objetivo de honrar seus compromissos, sendo que a grande maioria das dívidas contraídas tiveram como objetivo cobrir o desfalque da safra.

---

<sup>3</sup> <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/> (acesso em 14/04/2026)

<https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/> (acesso em 14/04/2026)



Além dos empréstimos por meio de custeios da atividade agrícola, todos estes sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa da **GRUPO AGRO CARLOTO** como um todo.

Na colheita da safra 23/24, houve períodos de chuva nunca antes vistos, sendo registrada a quantia de 101,0 mm em um único dia<sup>4</sup>, assim, mesmo com as lavouras todas prontas para colheita, se fazia impossível pelas intempéries. Além das perdas nas lavouras houve perda no processo de secagem por filas, perda nos silos em razão de diminuição de peso e desvalorização dos grãos por não atenderem os critérios mínimos de qualidade para exportação.

Como já ventilado no histórico do Grupo, a dependência do silo da COOPERNORTE impunha longas filas para descarga, ocasionando perdas substanciais de produto por parte do Grupo, o que culminou, em determinado período, na perda de aproximadamente 26.500 sacas de soja, em virtude da demora de até dois ou três dias para armazenamento da produção.

Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja seguiu em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repetisse.

Toda a região de atuação do Grupo é atingida e os prejuízos que já se acumularam do ano de 2023 ficaram ainda maiores. Segundo CNA e Cepea, o segmento de insumos foi o mais impactado, com queda de 23,57% em 2023 na comparação com o ano anterior, afetado pela queda de preços de fertilizantes, insumos, rações e a menor produção de máquinas agrícolas<sup>5</sup>.

---

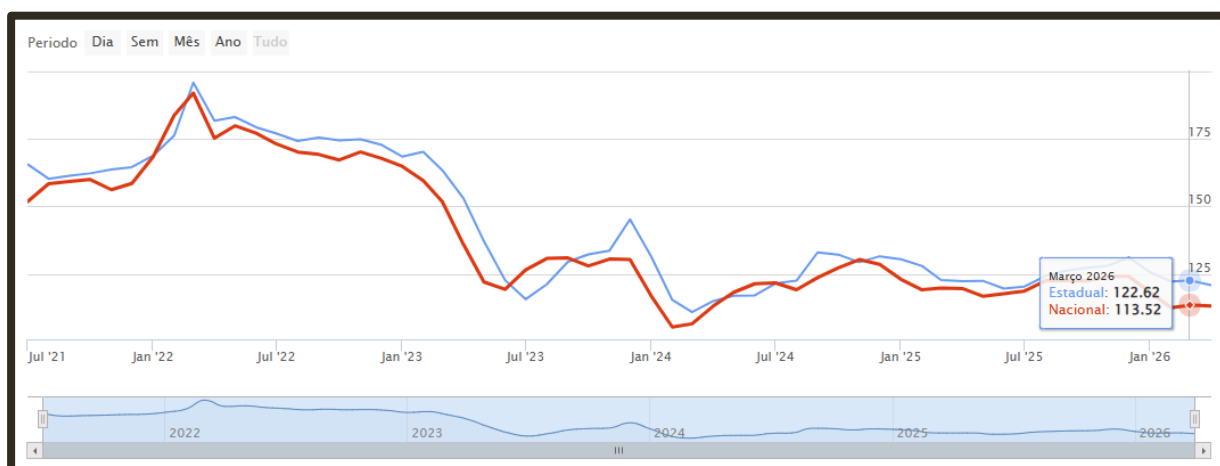
<sup>4</sup> <https://portal.inmet.gov.br/noticias/eventos-extremos-janeiro-de-2024-foi-marcado-por-chuva-acima-da-m%C3%A9dia-na-bahia-rio-de-janeiro-par%C3%A1-e-minas-gerais> (acesso em 14/04/2026)

<sup>5</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-cai-2-99-em-2023#:~:text=Segundo%20CNA%20e%20Cepea%2C%20o,menor%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A1quinas%20agr%C3%ADcolas>. (acesso em 14/04/2026)

Já o preço da soja no acumulado de 2024, o preço do grão caiu 16,6% e chegou a ser cotado abaixo de R\$120,0 por saca pela primeira vez desde julho de 2020<sup>6</sup>.

Para a Safra de 2025/2026 não foi diferente, o preço da soja, no acumulado do período, apresentou queda significativa, influenciado, sobretudo, pela retração do dólar, fator determinante para o recuo do valor da saca no mercado interno.

No mês de abril de 2026, as cotações chegaram a patamares inferiores a R\$ 113,61 por saca, configurando uma das maiores quedas dos últimos anos, conforme evidenciado pelos dados constantes abaixo<sup>7</sup>:



<sup>6</sup> <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pa/soja-em-grao-sc-60kg> (acesso em 14/04/2026)

<sup>7</sup> <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pa/soja-em-grao-sc-60kg> (acesso em 14/04/2026)

MÊS/ANO	ESTADUAL	NACIONAL
4/2026	120,8277	113,6131
3/2026	122,6184	113,5241
2/2026	122,2300	112,5233
1/2026	125,7427	118,2310
12/2025	131,1850	124,1421
11/2025	128,1047	124,1087
10/2025	127,2626	122,4827
9/2025	126,2725	122,6833

Neste sentido, as manchetes dos jornais especializados<sup>8</sup> são uníssonas ao evidenciar a expressiva desvalorização da saca de soja no corrente ano, traçando, inclusive, paralelo com a queda observada em 2024. Verifica-se que o preço da *commodity* iniciou 2026 em trajetória descendente, registrando, entre o final de 2025 e a parcial de 27 de janeiro, recuo de 11,5% (Cepea, Paranaguá/PR). Vejamos:

## Preço da soja em janeiro de 2026 cai forte em movimento similar a 2024

| MERCADO |



EDITOR: Ivan Formigoni | 28/01/2026 | 3 min. de leitura

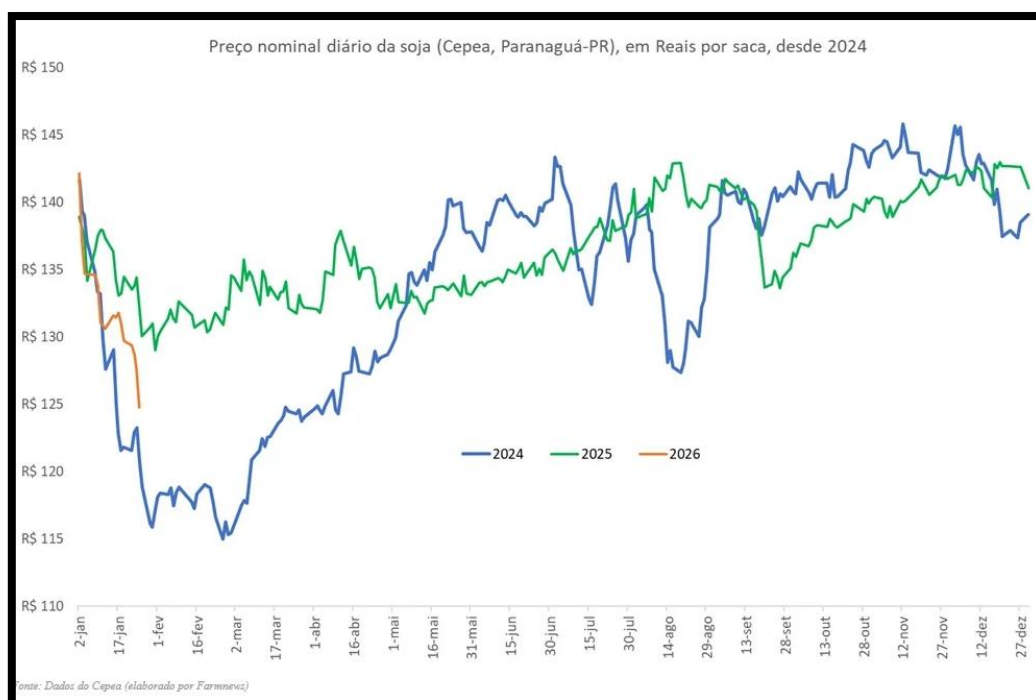
<sup>8</sup> [https://farmnews.com.br/mercado/peeco-da-soja-cai-forte-em-janeiro-de-2026/#google\\_vignette](https://farmnews.com.br/mercado/peeco-da-soja-cai-forte-em-janeiro-de-2026/#google_vignette) (acesso em 16/04/2026)

<https://globorural.globo.com/cotacoes/noticia/2026/03/preco-da-soja-despenca-no-brasil-apos-levar-tombo-no-cenario-externo.ghtml> (acesso em 16/04/2026)

## O preço da soja iniciou o ano de 2026 pressionado e com comportamento semelhante a 2024, quando a queda em janeiro ficou próxima de 20,0%.

Assim como aconteceu nos anos anteriores (primeira Figura), o preço da soja iniciou 2026 em queda. Entre o final de 2025 e a parcial de janeiro (27), o preço do grão caiu 11,5%, cotado inclusive abaixo de R\$125,0 por saca (Cepea, Paranaguá-PR).

Em janeiro de 2024, frente ao último valor de 2025, o preço do grão (Cepea, Paranaguá-PR) caiu quase 20,0%, para a partir de março mostrar recuperação (primeira Figura).



## Preço da soja despencou no Brasil após levar tombo no cenário externo

Em algumas praças brasileiras, saca teve desvalorização de até R\$ 5 nesta segunda-feira

Por **Paulo Santos** — Campina Grande (PB)

17/03/2026 08h19 · Atualizado há 3 semanas





Diante do cenário catastrófico suportado pelo **GRUPO AGRO CARLOTO** ao longo dos últimos anos, a crise atualmente vivenciada é suportada em dobro por um grupo que está nas duas pontas do agronegócio, de um lado uma empresa revendedora de insumos e compradora de *commodities* para comercialização, de outro Produtores Rurais que cultivam *commodities* para também comercializar.

Isto é, as razões aqui pontuadas levaram à baixa produtividade das lavouras e à conseqüente redução da demanda por insumos agropecuários, fazendo com que o **GRUPO AGRO CARLOTO** sofresse de forma dobrada, ou até mesmo triplicada por eventos completamente alheios à sua vontade.

Imperioso ressaltar que além de todo o cenário tenebroso enfrentado pelos Requerentes<sup>9</sup>, o aumento da taxa de juros no país impactou ainda mais o endividamento do Grupo como um todo, uma vez que a taxa de juros SELIC subiu de 2% para até 15%, entre os anos de 2020 e 2026<sup>10</sup>, tendo se estabilizado atualmente em 14,75%, fato que aumentou sobremaneira o custo financeiro das operações de crédito.

À título exemplificativo, vale ressaltar que foi sendo acumulado um endividamento de altíssima monta ao longo dos últimos anos, resultando em um passivo acumulado de **R\$ 361.579.861,44** e, conforme pode ser visto pelos seus últimos balanços patrimoniais, não se faz pagável pela simples liquidação de seus ativos.

Em outras palavras, mesmo com um ativo conjunto de aproximadamente **50 milhões de reais** não se faz possível o adimplemento das obrigações de curto e longo prazo sem a completa reestruturação de tais dívidas, mesmo que por meio da integral liquidação de todos os bens de propriedade dos Requerentes, justamente pela expressividade do passivo existente no presente momento, demonstrando-se efetivamente o preenchimento do requisito previsto no artigo 51, § 6º, inciso I da LRF<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> <https://www.comprerural.com/o-que-explica-a-crise-no-agro-apos-quebra-de-records-em-2023/> (acesso em 14/04/2026)

<sup>10</sup> <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros> (acesso em 16/04/2026)

<sup>11</sup> Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Portanto, considerando todo exposto os Requerentes enfrentam uma sequência de eventos exógenos que tiveram como principal consequência a completa diminuição da possibilidade de renda do Grupo como um todo e, conseqüentemente, levam ao inadimplemento das obrigações adquiridas ao longo dos anos.

No presente momento o **GRUPO AGRO CARLOTO** encontra-se completamente descapitalizado e com as dívidas aumentando de forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito com instituições financeiras somada ao aumento das taxas de juros no país.

Com isto, considerando que o **GRUPO AGRO CARLOTO** não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas de seu endividamento, muito menos com as vincendas, não restou outra opção além do presente pedido de Recuperação Judicial, que certamente atenderá ao princípio exposto por lei e garantirá a possibilidade de reestruturação e conseqüente soerguimento dos Produtores Rurais e empresas envolvidas no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora ao mesmo tempo que o Grupo reestrutura seu endividamento perante seus credores, atendendo seus interesses.

### **III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO AGRO CARLOTO**

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas para a manutenção de seus negócios, juntos, o **GRUPO AGRO CARLOTO** – atuantes no mercado há mais de 28 anos – formam verdadeiro grupo empresarial focado em atividades de agricultura, que vem sendo reconhecido no mercado como referência no emprego de sustentabilidade e tecnologia na agricultura que carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

---

I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;



Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados recentemente, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Estamos diante de um Grupo Econômico extremamente capacitado e que conta com um plantio de cerca de 9 mil hectares há entre terras próprias e de terceiros nas seguintes localizações: (i) Fazenda Rio Grande; (ii) Sítio Timborana; (iii) Fazenda Bela Vista; (iv) Fazenda Italia; (v) Fazenda Nova Era; (vi) Fazenda Rio Azul; (vii) Fazenda Sagrada Família; (viii) Fazenda Recreio, (ix) Fazenda Rancho, (x) Fazenda Boqueirão, e (xi) Fazenda Jaguaré III.

Além disso, o **GRUPO AGRO CARLOTO** encontra-se em fase final de construção de estrutura destinada ao armazenamento de grãos, voltada ao atendimento de sua própria produção, consistindo o empreendimento em unidade integrada de tratamento, secagem e armazenagem. O projeto contempla a instalação de silos de armazenagem e silos pulmão, com área de 1.400,00 m<sup>2</sup>, bem como galpão destinado à casa de máquinas, integrante da moega tripla com tombador, além de conjunto composto por secador e fornalha, sistema de pré-limpeza, área de expedição com tulha e salas de controle e gerador, totalizando 3.300,00 m<sup>2</sup>. Ademais, inclui-se guarita, paradoro para motoristas e edificação destinada a escritório com classificação e pesagem, com área de 1.100,00 m<sup>2</sup>, perfazendo, ao final, a área total construída de 5.500,00 m<sup>2</sup>, com previsão de início das atividades no mês de maio de 2026

Atualmente, a **GRUPO AGRO CARLOTO** configura-se como relevante agente no cenário do agronegócio do Estado do Pará, destacando-se pela expertise no plantio e colheita de diversas culturas, bem como nas atividades de beneficiamento, armazenagem e comercialização de grãos.

Não somente isto, o **GRUPO AGRO CARLOTO** busca o crescimento econômico de forma sustentável, visando sempre à proteção do meio ambiente, através de práticas de gestão ambiental, de modo a promover a melhoria contínua dos processos e produtos por meio da conscientização e adoção de boas práticas no desenvolvimento de suas atividades, além de cumprir rigorosamente a



legislação ambiental. Adota-se assim, uma postura preventiva com relação às questões de meio ambiente e responsabilidade social, visando o desenvolvimento sustentável da sociedade e preservando os recursos ambientais para as gerações futuras.

E claro, em momento algum os produtores deixaram de se preparar ou buscar evoluir, sempre capacitando-se com cursos, treinamentos e consultorias, possibilitando assim o melhor emprego possível da tecnologia para melhoramento dos índices agropecuários e financeiros.

A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa ao **GRUPO AGRO CARLOTO**, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, haja vista o **GRUPO AGRO CARLOTO emprega cerca de 45 (quarenta e cinco) pessoas de forma direta e com isto beneficia muitas famílias, impactando aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) pessoas da região**, além de todos os empregos e atividades indiretas que são gerados por tal atividade.

Ou seja, sua derrocada afetará de forma extremamente grave a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Excelência, estamos tratando por meio do presente pedido de empresa e produtores rurais que se fazem presentes no mercado há muitos anos e são de



extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da Recuperação Judicial**, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento do devedor, como prevê o artigo 3º da LRF, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Por principal estabelecimento, tem-se que é o local emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes. Por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

Inclusive quando se trata de pedido formulado por mais de um Requerente sob o regime de consolidação processual, como é o caso, nos termos do artigo 69-G, § 2º da LRF

*"Art. 69-G. (...) "*

*§ 2º O juízo do **local do principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*



Consoante relatado em epígrafe o **GRUPO AGRO CARLOTO** possui operações nos municípios de Dom Eliseu/PA, Ipixuna do Pará/PA, Capitão-Poço e Paragominas/PA, porém é no município de Paragominas/PA que encontra-se o centro de suas operações, uma vez que é neste município que está instalada a matriz do **GRUPO AGRO CARLOTO** principal empresa do Grupo, local onde está concentrado o centro administrativo, operacional e financeiro de todo o Grupo, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram o Grupo.

Em resumo, é no município de Paragominas, que:

- (i) são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO AGRO CARLOTO**;
- (ii) são realizadas as operações de crédito;
- (iii) é centralizado o controle das operações;
- (iv) é centralizada a atividade agropecuária dos Produtores Rurais.

Assim, é no município de Paragominas que está localizado o principal estabelecimento do **GRUPO AGRO CARLOTO**.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento é aquele onde se localiza o centro das atividades vitais do Grupo, confira:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIAMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e*



*florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”*

*(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)*

Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO AGRO CARLOTO** é localizado na cidade de **Paragominas/PA**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

## **V. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS**

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos Produtores Rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, confira:



*"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes **BAZILIO, CIREDE, DANIEL, RENAN e MIGUEL** são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente suas atividades rurais, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos para comercialização.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*(...)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."*

Ou seja, resta claro o afastamento completo da necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial, restando **expressa** a documentação necessária para comprovação de tal requisito.



Assim, os Requerentes colacionam em anexo ao presente pedido toda a documentação comprobatória das atividades exercidas pelos Produtores Rurais, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, sendo eles: Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial (**doc. 05**).

Disposição aplicável especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento por meio do Tema nº. 1.145<sup>12</sup>, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº. 1905573/MT e o Recurso Especial nº. 1947011/PR, **definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.** Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição perante à Junta Comercial.

---

<sup>12</sup> Consulta disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1905573](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573)



Outrossim, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural por todos os Requerentes, sendo inclusive válido ressaltar o fato de que os Requerentes **BAZILIO, CIREDE** são casados sob o regime de comunhão parcial de bens de modo que além da atuação conjunta há comunicação de bens (meação), **DANIEL** é filho, e **RENAN** e **MIGUEL** são sobrinhos do casal, de forma que toda atividade rural desenvolvida se trata de um negócio de família.

Diante do exposto e por toda documentação anexo, denota-se a incontroversa demonstração da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos (**doc. 05**); II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional (**doc. 03**).

Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO AGRO CARLOTO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

## **VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

### **VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

Os Requerentes são sociedades empresárias e produtores rurais que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto pelos Produtores Rurais **BAZILIO, CIREDE, DANIEL, MIGUEL** e **RENAN** desenvolvendo suas atividades de forma conjunta no Condomínio Rural denominado **GRUPO AGRO CARLOTO**, empresa na qual possuem diversas operações com o denominado "aval cruzado" e imóveis de garantia das operações e sócios.

É evidente, portanto, que as sociedades Requerentes e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que além de utilizarem propriedades uns dos outros no desenvolvimento de suas atividades, em diversos instrumentos de dívida um Requerente presta garantia para o outro, fatos que demonstram a interligação das atividades.

### **VI.2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES**

Consoante demonstrado, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto das atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas, ou até mesmo devido a existência de garantias cruzadas nas operações de créditos. Os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO AGRO CARLOTO**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei 14.112/2020 que introduziu à Legislação a Seção IV-B que prevê a Consolidação Processual e Substancial, suprindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone<sup>13</sup>, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

---

<sup>13</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone<sup>14</sup> que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o preavalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*".

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, demonstrando-se o cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

**"Art. 69-J (...)**

**I – Existência de garantias cruzadas;**

**II – Relação de controle ou de dependência;**

**III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e**

**IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."**

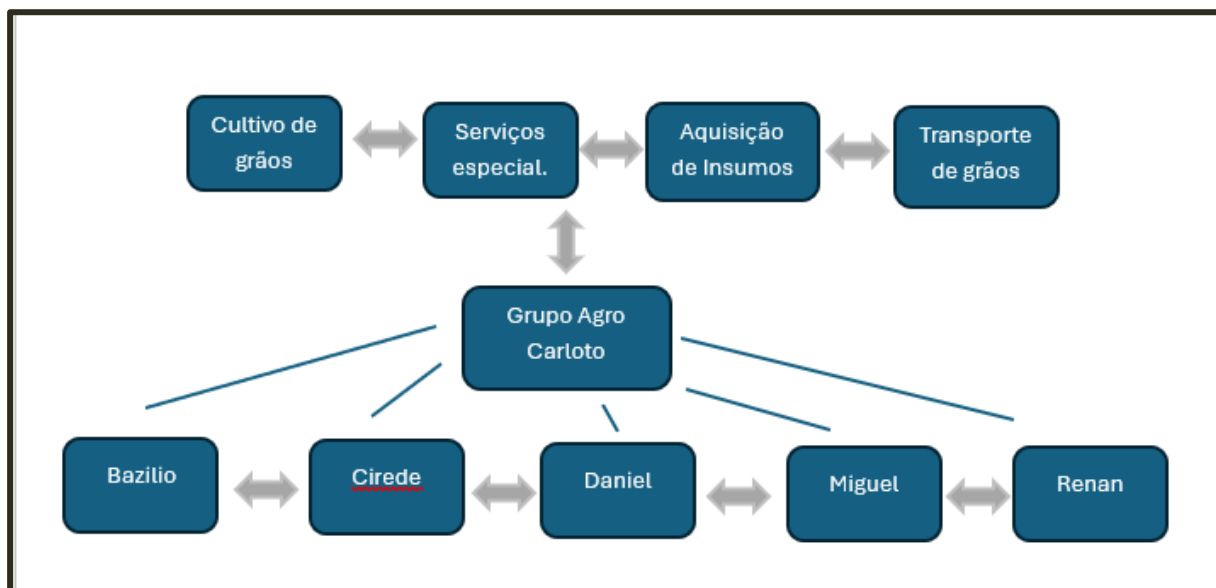
Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de ao menos dois dos quatro requisitos e no caso em tela onde facilmente é possível notar o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei,

---

<sup>14</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653

citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para melhor compreensão da estrutura organizacional do **GRUPO AGRO CARLOTO**, apresenta-se o quadro a seguir, que ilustra a relação de coexistência e interdependência entre a empresa e os produtores rurais.



Pelo próprio endividamento do **GRUPO AGRO CARLOTO** é possível verificar a existência de **garantias cruzadas** por todos os componentes do feito, ante a interligação patrimonial e das atividades desenvolvidas por estes, na tomada de crédito com os principais credores, vide COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE - COOPERNORTE., BANCO SAFRA S.A. BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO DO BRASIL S.A, dentre outros.

Com efeito, observa-se a prestação reiterada de garantias cruzadas entre as Requerentes, a exemplo da Cédula de Crédito Bancário Renegociação celebrado com o Banco Cresol no valor de R\$ 724.750,68 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), no qual figura como devedor o Requerente MIGUEL, sendo que BAZILIO, CIREDE e o RENAN assumem a posição de avalistas, veja:



CEDULA DE CREDITO BANCARIO - RENEGOCIAÇÃO				
<b>I - Cód. Cooperativa</b> 4609 - CRESOL TRANSAMAZÔNICA		FL: 1/14		
<b>Número do Contrato</b> 5004609-2025.000667-4				
<b>Partes</b>				
<b>P - Credora</b>				
Razão Social COOPERATIVA DE CRÉDITO CRESOL TRANSAMAZÔNICA			CNPJ 24.431.221/0001-82	
Endereço AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 52, , CENTRO - CEP: 68485000, PACAJÁ - PA				
Endereço Eletrônico NÃO POSSUI			Telefone (91)3798-1462	
<b>E - Emitente(s)/Devedor(es)</b>				
Emitente/Devedor MIGUEL JUNIOR CARLOTO URACH			Data de Nascimento 10/08/1984	
Matrícula 1972.00-9	Conta Corrente 1.959-3	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 749.393.352-91	Celular (91)99191-9486
Profissão PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL				
Documento (Tipo / Número / Data de Emissão / Órgão Emissor) RG / 02650401300 / 02/09/2021 / DETRAN			Estado Civil CASADO(A) - COMUNHÃO PARCIAL	União Estável NÃO
Filiação MÁRIA CARLOTO URACH MIGUEL KREJCI URACH			Endereço Eletrônico MIGUEL_URACH26@HOTMAIL.COM	
Endereço RUA LUIZ MALACARTE, 16, QD 28, VITORIA DEPRA - CEP: 68632000, ULIANÓPOLIS - PA				



**CÉDULA DE PRODUTO RURAL ("CPR")**  
**Nº 38-2025/2026**  
**(Lei n.º 8.929/94)**

Produto: <b>SOJA EM GRÃOS</b>	Safra: <b>2025/2026</b>	Vencimento: <b>30/03/2026</b>
-------------------------------	-------------------------	-------------------------------

Quantidade em Quilos: **4.296.600kg (Quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil e seiscentos quilos)**  
 Quantidade em Sacas: **71.610sc (Setenta e um mil e seiscentas e dez) sacas de SOJA de 60 kg/cada**

**EMITENTE:**

- i. **DANIEL URACH CARLOTO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº **006.779.852-74**, portador do documento de identidade nº **2972697**, Órgão Emissor: **CSM/PA**, residente e domiciliado à **Av. dos Jatobás, nº43, lote 43, Quadra 09, Cidade Jardim, Paragominas-PA, CEP:68.626-000.**

**CREDORA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE – COOPERNORTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **14.718.125/0001-66**, Inscrição Estadual nº **15.356.246-3**, estabelecida na **Rodovia BR 010, S/N KM 1675, Distrito Industrial Inocêncio Oliveira, no Município de Paragominas-PA, 68625-970.**

**12.1. Garantias adicionais:**

**12.1.1. Avalistas:**

Solidariamente com o EMITENTE, na qualidade de **AVALISTAS e RESPONSÁVEIS** pelo cumprimento das obrigações constantes da presente CPR, em todas as suas cláusulas e condições, assinam: **BAZILIO WESZ CARLOTO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº **535.480.600-30**, portador do documento de identidade nº **9036062471**, Órgão Emissor: **SSP/RS** e **CIREDE GENANE URACH CARLOTO**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob nº **902.710.330-53**, portadora do documento de identidade nº **1063349714**, Órgão Emissor: **SJTD/RS**, ambos residentes e domiciliados à **Rua Presidente Figueiredo, S/N, Bairro Uraim, Paragominas-PA, 68626-230.**

Os exemplos acima são meramente ilustrativos de uma realidade operacional sistemática: em diversas operações de crédito do **GRUPO AGRO CARLOTO**, observa-se a alternância de posições entre devedor e avalista entre os membros do grupo, evidenciando a confusão patrimonial e a impossibilidade prática de segregação de responsabilidades sem dispêndio excessivo de recursos, exatamente como exigido pelo art. 69-J da LRF

Sobre a **relação de controle ou dependência** das atividades, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira



conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos no desenvolvimento de todas as atividades desempenhadas pelos entes do Grupo.

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO AGRO CARLOTO** como um todo, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social da empresa **AGRO CARLOTO LTDA.**, que tem em seu quadro societário como sócios os produtores rurais **BAZILIO** e **CIREDE**.

Nota-se que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário da empresa que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, vale frisar que também restou efetivamente demonstrada **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso que pode ser verificado pelo histórico dos devedores e pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para a **consolidação processual**, como também para o preenchimento dos requisitos para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Relação de dependência; III) Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela IV) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO AGRO CARLOTO**.



## VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes:

- (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas - **doc. 03**; produtores rurais - **doc. 05**) – art. 48, *caput*;
- (ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 04**) – art. 48, incisos I, II e III;
- (iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**) – art. 48, inciso IV.

### VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, em que de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

art. 51, II	demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as	<b>Doc. 06</b>
-------------	--	----------------

	<p>levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.</p> <p><b>*em virtude do art. 51, § 6º, inciso II c/c art. 48, § 3º, da LRF, os Produtores Rurais pessoas físicas substituem as demonstrações contábeis acima pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), DIRPF e Balanço Patrimonial dos últimos 2 (dois) anos, documentos estes devidamente anexados - Doc. 05.</b></p>	
art. 51, III	a relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (trabalhista), Classe II (garantia real), Classe III (quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (extraconcursal)	<b>Doc. 07</b>
art. 51, IV	relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. <b>*indenizações e outras parcelas em aberto relacionadas no Doc. 07 – Classe I (trabalhista)</b>	<b>Doc. 08</b>
art. 51, V	certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e cartões de CNPJ	<b>Doc. 03</b>
art. 51, VI	relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes	<b>Doc. 09</b>
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	<b>Doc. 10</b>
art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio, sede e onde possuem filiais	<b>Doc. 11</b>
art. 51, IX	relação, subscrita pelos Requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados <b>*Certidões negativas dos Requerentes que não possuem ações em trâmite</b>	<b>Doc. 12</b>
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais	<b>Doc. 13</b>
art. 51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Doc. 14</b>
art. 51, XI	negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF	<b>Doc. 15</b>

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

## VIII. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* como medida indispensável à preservação da atividade, conforme preconiza o art. 47 do mesmo diploma legal, diante da inequívoca presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>15</sup>:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”

Tal medida se justifica justamente pelo fato de que com o inadimplemento com os credores bem como os rumores do possível ajuizamento de recuperação judicial, se iniciou uma intensa movimentação por parte dos credores dos Requerentes buscando justamente a satisfação dos seus créditos, tudo em razão do inadimplemento de contratos anteriores ao presente pedido recuperacional.

Neste caso é importante destacar que o **GRUPO AGRO CARLOTO** possui diversos contratos vencidos e com a iminência e vencimento junto a seus credores, de modo que a qualquer momento poderá sofrer arresto de grãos que estão garantidos por penhor de 1º grau em diversos contratos.

Para exemplificar a situação atual, cabe destacar que os Requerentes celebraram, junto à Coopernorte, instrumentos na modalidade de Cédulas de Produto Rural (CPR's), **todos com vencimento em 30/03/2026**, consubstanciados nos contratos nº 35-2025/2026, nº 36-2025/2026, nº 37-2025/2026, nº 38-2025/2026, nº 43-2025/2026 e nº 44-2025/2026, os quais, em conjunto, estabelecem a obrigação de entrega de 432.320 sacas de soja, correspondentes ao montante de R\$ 51.956.175,60 (cinquenta e um milhões,

---

<sup>15</sup> “Novo Código de Processo Civil Comentado”, ed. Revista dos Tribunais, pág. 312.



novecentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), estando todos garantidos por aval e por penhor agrícola de 1º grau, conforme cláusula abaixo relativa à CPR 35:

**10. Penhor Agrícola:** Fica instituída, em garantia da presente ("CPR"), sobre todo e qualquer produto rural produzido pelo EMITENTE - que declara (m) sob as penas da lei - estar plantado nas propriedades descritas no item "Local de Formação das Lavouras", o penhor agrícola, de 1º grau, sem a concorrência de terceiros, nos termos da Lei 492/37 e artigo 1.431 e seguintes do Código Civil, da quantidade: **8.370.600kg (oito milhões, trezentos e setenta mil e seiscentos quilos)** de SOJA em grãos da Safra **2025/2026**, equivalentes a **139.510 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e dez) sacas de SOJA de 60 kg/cada** de 60kg/cada.

**10.1.** Em decorrência desse **PENHOR AGRÍCOLA:**

- i. **BAZILIO WESZ CARLOTO**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no **CPF sob nº 535.480.600-30**, portador do documento de identidade **nº9036062471**, **Órgão Emissor: SSP/RS**, residente e domiciliado à **Rua Presidente Figueiredo, S/N, Bairro Uraim, Paragominas-PA, 68626-230**.

**10.2.** Assume a condição de fiel (éis) depositário (s) da quantidade **8.370.600kg (oito milhões, trezentos e setenta mil e seiscentos quilos)** de SOJA em grãos da Safra **2025/2026**, equivalentes a **139.510 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e dez) sacas de SOJA de 60 kg/cada** de 60kg/cada, que se encontra no local acima especificado, obrigando-se a guardá-lo, conservá-lo e suportar todos os custos que forem necessários para a sua conservação, manutenção e armazenagem como fiel (éis) depositário (s), até o integral cumprimento da presente Cédula, conforme artigo 7º, parágrafo primeiro da Lei 8.929/94 e 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

**12.4.** Na hipótese de, havendo inadimplência, por inexistência de produtos suficientes, de modo a não ocorrer a consolidação na propriedade dos bens em que instituído o penhor e a sequencial instituição de garantia propriedade fiduciária, o saldo devedor que eventualmente persistir terá como garantia o penhor inicialmente instituído e que por força do artigo 1.443 abrangerá as safras imediatamente seguintes nos termos das demais disposições desta Cédula de Produto Rural, renunciando expressamente o emitente ao direito de constituir penhor preferencial com outro credor tal como previsto no parágrafo único do artigo 1.443 do Código Civil, prevalecendo a obrigação constituída neste instrumento em relação à qualquer outra em ordem de preferência, valendo a anuência do proprietário do imóvel em que constituído o penhor, como expressa concordância com tal ônus.

Destaca-se que, a concessão da tutela em questão se revela tão urgente que já houve a determinação de arresto dos grãos na execução de autos nº. 0802427-42.2026.8.14.0039 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA, em segredo de justiça, na última sexta-feira (17/04/2026) que apenas não foi levada a efeito, diante da inexistência de grãos suficientes no silo dos Requerentes a saldar o débito.

Assim, caso ocorra a efetivação de atos expropriatórios já em andamento, certamente ensejarão a aniquilação de qualquer possibilidade de continuidade das atividades do **GRUPO AGRO CARLOTO** e objetivo de superação da crise enfrentada, eis que serão levadas aproximadamente 432.320 sacas de soja. Portanto, é de suma importância o deferimento da tutela de urgência requerida com a adoção de medidas judiciais que possam salvaguardar o resultado útil do processo de recuperação judicial, ante o lapso temporal que irá decorrer



até o deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Cabe destacar ainda que os Tribunais Pátrios possuem jurisprudência pacífica no sentido de determinar a suspensão dos atos de constrição até a apreciação do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa e o interesse coletivo dos credores como se verifica no caso abaixo em que houve o ajuizamento de cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E ATOS DE CONSTRIÇÃO . CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME **1 . Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a execução e os efeitos de decisão liminar de arresto e restrição de bens**, em razão de suspensão advinda de cautelar antecedente à recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a pertinência da suspensão da execução individual e liberação dos valores constrictos . **III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão dos atos executórios é efeito direto da cautelar antecedente, conforme o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11 .101/2005, com o objetivo de resguardar a tentativa de negociação com credores e evitar dilapidação de ativos necessários ao soerguimento da empresa. 4. A decisão cautelar e a suspensão dos atos de constrição também respeitam o princípio da preservação da empresa e o interesse coletivo dos credores, devendo prevalecer até a apreciação do pedido de recuperação judicial definitivo pelo juízo competente.** 5 . O Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao juízo da recuperação judicial a avaliação final sobre a constrição de bens de empresas em crise, inclusive em relação a constrições anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1. Em razão da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, imperiosa a suspensão de atos executórios e de constrição em face da empresa devedora, mesmo quando já realizados, com base no art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005, cabendo ao juízo da recuperação decidir sobre a continuidade das medidas constrictivas . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35187844020248130000, Relator.: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 05/12/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2024)

Portanto, para que seja concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme pretende o **GRUPO AGRO CARLOTO**, se faz necessária a demonstração de três requisitos: I) Probabilidade de direito; II) Risco ao resultado útil do processo; III) Reversibilidade da decisão.

Diante disso, os Requerentes passam a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para que tenham antecipados os efeitos da recuperação



judicial em seu favor, sob pena de perecimento do direito e graves prejuízos ao processo de reestruturação de suas atividades.

### **VIII.1. Da Probabilidade do Direito**

A **probabilidade do direito** está solidamente demonstrada pelo conjunto documental que instrui o presente pedido. Os Requerentes comprovaram o exercício regular de atividade rural e empresarial há mais de dois anos, o preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, a inscrição perante a Junta Comercial competente no momento do ajuizamento, como efetivamente demonstrado no Tópico VII em epígrafe, e a existência de crise econômico-financeira de natureza estrutural e exógena, caracterizada pela compressão de margens decorrente da elevação dos custos de produção combinada com a queda histórica dos preços das commodities agrícolas, agravada pelo aumento expressivo da taxa SELIC no período.

A situação de insolvência dos Requerentes está objetivamente caracterizada: o passivo acumulado, devidamente detalhado na relação de credores que instrui o feito (Doc. 07), supera a capacidade de liquidação dos ativos com liquidez disponível, conforme exige o art. 51, § 6º, I, da LRF.

Não há, portanto, qualquer óbice formal ou material ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o que confere plena plausibilidade jurídica ao pleito cautelar ora formulado.

### **VIII.2. Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo**

Ato contínuo, passa-se a demonstrar o **perigo da demora** que emana por sua vez, do risco concreto de que, na ausência da antecipação dos efeitos do *stay period*, sejam promovidas execuções individuais, bloqueios judiciais, penhoras, arrestos e demais medidas constritivas sobre ativos e valores do **GRUPO AGRO CARLOTO**.

Assim, consoante depreende-se do pedido de recuperação judicial, nos últimos anos devido a severa crise enfrentada pelos Requerentes foi sendo



acumulado um endividamento de altíssima monta que resultou em um passivo acumulado de R\$ 361.579.861,44 que, como exposto anteriormente, não poderá ser adimplida nos termos e condições anteriormente contratados, uma vez que os Requerentes se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômico-financeira, necessitando de imediata proteção de seus recursos, que somente ocorrerá por meio do procedimento recuperacional.

O fator essencial à compreensão do risco apresentado pela delonga no deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial se dá pela existência de diversas ações executórias movidas em face do Grupo Requerente, inclusive com arresto, sequestro, penhora e busca e apreensão de bens deferidos, bem como contratos vencidos que perfazem aproximadamente 52 milhões de reais em dívidas vencidas, e se efetivados nesse momento, trarão irreversíveis prejuízos não só aos Requerentes como toda a coletividade de Credores, eis que colocarão em xeque a possibilidade de desenvolvimento e manutenção das atividades empresariais do Grupo.

Caso tais medidas sejam efetivadas pelas referidas instituições, a presente Recuperação Judicial restará completamente inviabilizada, uma vez que, além da exponencial subtração de caixa, os Requerentes não terão acesso ao seu principal ativo: grãos!

Ademais, vale mais uma vez asseverar que o **GRUPO AGRO CARLOTO** é composto por Empresa Agrícola e Produtores Rurais, de forma que o plantio, colheita, armazenagem, transporte com o intuito de comercialização de grãos é sua única forma de obtenção de renda para continuidade das operações, sendo que cerceá-los do direito de realizar a comercialização de seu único ativo circulante é o mesmo que cerceá-los de qualquer possibilidade de soerguimento.

Ora, Excelência, qualquer empresa, até mesmo aquela absolutamente solúvel, não poderá sobreviver se privada de sua principal fonte de receita. Agora, imagine-se os Requerentes que enfrentam severas dificuldades financeiras e necessitaram se socorrer ao processo de recuperação judicial para obter o fôlego financeiro necessário para manutenção de suas atividades, como irão sobreviver após a efetivação das medidas expropriatórias em seu desfavor mesmo já tendo



distribuído seu pedido de recuperação judicial?

Frisa-se, a antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial não só garantirá a sobrevivência do **GRUPO AGRO CARLOTO** e, conseqüentemente, o asseguramento de sua função social, como também o atendimento de todos os Credores, possibilitando o soerguimento de um grupo que gera empregos e movimenta a economia em nível nacional.

Sobre esse risco, a doutrina é precisa. Leciona Manoel Justino Bezerra Filho que a *ratio* do *stay period* é justamente impedir que a corrida individual dos credores ao patrimônio do devedor produza resultado pior para a coletividade do que aquele que seria obtido por meio de solução organizada no âmbito da recuperação judicial. Esse fundamento aplica-se com ainda maior força no período pré-deferimento, quando o devedor está mais vulnerável e os credores mais propensos à ação individual.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem reconhecido de forma crescente a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* antes do deferimento formal do processamento, com fundamento na tutela de urgência do CPC combinada com o art. 6º, § 12, da LRF, toda vez que restar demonstrado o risco de esvaziamento patrimonial no período de tramitação inicial do pedido. Nesse sentido:

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES.** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/arresto em andamento em face da recuperanda. **Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Recurso desprovido."**

(TJSP; Agravo Interno Cível 2257439-14.2024.8.26.0000; Rel. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/11/2024)

Portanto, patente também o risco ao resultado útil do processo acaso



não seja deferida a tutela de urgência pretendida, uma vez que os Requerentes estão na iminência de terem arrestados/sequestrados aproximadamente 432.320 mil sacas de soja para o adimplemento de poucos credores em detrimento de todos os outros e do próprio procedimento recuperacional.

### **VIII.3. Da Reversibilidade Da Medida**

Por fim, passa-se a demonstrar a reversibilidade dos efeitos da antecipação tutelar, no caso de posterior indeferimento do pleito, o que não ocorrerá no procedimento em tela, mas há de ser demonstrado para comprovação dos requisitos previstos por lei.

Como pode ser visto por todo o exposto acima, a antecipação pretendida tem como único intuito garantir a manutenção das atividades dos Requerentes por meio do adiantamento dos efeitos do procedimento recuperacional, notadamente do *stay period* e, conseqüentemente, impedimento atos executórios e expropriatórios pelos Credores que já encontram-se em estágio avançado e poderão inviabilizar o processo de recuperação judicial dos Requerentes.

A antecipação dos efeitos do *stay period* constitui medida de natureza provisória e reversível: não suprime direitos creditórios, não cancela garantias e não implica qualquer prejuízo definitivo aos credores. Representa, tão somente, a suspensão temporária das execuções individuais, garantindo que o patrimônio dos Requerentes seja preservado até que o Juízo delibere sobre o deferimento do processamento, momento a partir do qual o *stay period* operará por força da própria lei, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da LRF.

Com base nisto, não há qualquer risco no deferimento da tutela de urgência aqui pleiteada, uma vez que com seu deferimento será promovida unicamente a manutenção do impedimento de atos expropriatórios por parte dos credores ficando todos os ativos do **GRUPO AGRO CARLOTO** protegidos de todos os credores. E, na remota hipótese de posterior revogação da tutela de urgência em tela, poderá ser facilmente retornado ao *status quo ante*, por meio da continuidade dos atos constritivos pelos Credores, uma vez que os ativos estarão sob proteção do manto recuperacional e sob o impedimento de transferência ou



alienação (art. 66).

Por outro, acaso não seja deferida a tutela de urgência aqui pleiteada os Credores não terão óbices para expropriar os ativos dos Requerentes, podendo minar por completo todos seus bens para adimplemento destes Credores e restará completamente inviabilizada a continuidade de suas atividades somente em favor dos Credores que promoverem os atos executórios antes dos demais, uma vez que como demonstrado na inicial os Requerentes não possuem ativos suficientes para o adimplemento de todo seu passivo.

Ademais, é incontestável que além das medidas executivas já noticiadas, no lapso temporal do pedido e o deferimento do pedido, qualquer credor dos Requerentes poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, ou atos executivos, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada e, em tal contexto, os devedores correrão o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores e da própria manutenção das atividades dos Requerentes.

Patente, portanto, a urgência e a necessidade de deferimento da tutela pretendida para antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial e consequente, suspensão das execuções em face dos Requerentes, uma vez que a delicada situação financeira atual destes não pode aguardar a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

## **IX. DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.



O pedido de recuperação judicial, por sua própria natureza, produz efeitos externos imediatos tão logo seu ajuizamento se torne público. A divulgação prematura da informação, antes que este D. Juízo tenha apreciado os pressupostos legais e deferido o processamento, gera risco concreto de corrida de credores ao patrimônio dos Requerentes, abalo nas relações comerciais em curso — notadamente com fornecedores de insumos e parceiros de arrendamento —, e comprometimento das atividades operacionais em plena colheita safra, justamente no período em que a capacidade produtiva dos Requerentes é mais vulnerável a perturbações externas.

O sigilo ora requerido não configura restrição ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, tampouco viola o princípio da publicidade dos atos processuais. Trata-se de medida temporária, limitada ao período pré-deferimento, que visa exclusivamente preservar o resultado útil do processo, evitando que a publicidade antecipada esvazie, na prática, o próprio objeto da recuperação judicial antes que ela seja sequer deferida.

O art. 189, IV, do CPC autoriza a tramitação em segredo de justiça quando "o interesse público ou social o exigir". No caso dos autos, o interesse público na preservação da atividade do **GRUPO AGRO CARLOTO** (empresa e produtores rurais que respondem por aproximadamente 9.300 hectares cultivados, 45 empregos diretos e impacto econômico sobre aproximadamente 135 pessoas na região de Paragominas/PA, além de sua relevância no contexto do agronegócio paraense) justifica plenamente o reconhecimento de que a publicidade prematura comprometeria interesse social relevante.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a compatibilidade entre o segredo de justiça e o processo de recuperação judicial na fase inicial, precisamente para assegurar que o instituto cumpra sua finalidade legal de preservação da empresa e dos empregos, nos termos do art. 47 da LRF.

Ressalta-se que, após o deferimento do processamento, os Requerentes não se opõem à plena publicidade do feito, inclusive com a expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, momento a partir do qual a ciência dos



credores passa a ser não apenas possível, mas necessária ao regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Requer-se, assim, que seja determinada a tramitação do presente feito em segredo de justiça, com restrição de acesso aos autos a terceiros não habilitados, até a prolação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

## X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede de tutela de urgência:

- i) Seja deferida a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial aos Requerentes fulcro no artigo 300 do CPC, c/c art. 6, incisos II e III, §§ 7-A, 7-B e 12º todos do art. 6º, art. 47, art. 49, §3º e art. 172 todos da LRF, **determinando desde já a suspensão dos atos executivos promovidos por todos os Credores em face dos Requerentes, principalmente no que se refere ao Arresto de Soja**, inclusive os já iniciados.

No mérito, requer:

- ii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
- iii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.
- iv) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.

- v) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- vi) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- vii) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Recuperandos.**
- viii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
- ix) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes**, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
- x) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.



- xi) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 361.579.861,44 (trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.<sup>16</sup>

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação em anexo.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Paragominas/PA, 24 de abril de 2026.

---

<sup>16</sup> Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



**RENATA DEVENS VIEIRA**

OAB/SP nº 476.264

**ISABELLA DA COSTA NUNES**

OAB/GO 49.077

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360